



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.907-A, DE 2019

(Do Sr. Expedito Netto)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que "Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências" para dispor que qualificação militar de difícil formação seja contabilizada como título para fins de pontuação nos concursos seletivos destinados ao ingresso nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CABO GILBERTO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11.

Parágrafo único. A qualificação militar de difícil formação será contabilizada como título para fins de pontuação nos concursos destinados ao ingresso de praças nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os praças das Forças Armadas, cuja formação implica considerável preparo sob a ótica da hierarquia e disciplina, do manejo de armas e outras especialidades, ao serem licenciados, representam uma mão de obra já formada em lides dessa natureza que, de certo modo, está sendo desperdiçada pelo Estado, o próprio Estado que teve custos na sua formação.

Sob outro ângulo, esse pessoal, pelo seu passado nas Forças Armadas, poderia migrar para a Corporações militares dos Estados e do Distrito Federal, com muitas vantagens para ambas as partes: para eles, a possibilidade do exercício de uma atividade profissional a que, de certo modo, já estão afeitos; para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, a de receber pessoal praticamente pronto para o exercício das atribuições que lhes são inerentes, bastando uma reciclagem de adaptação.

Eis porque seria extremamente vantajoso que as qualificações militares de praças das Forças Armadas pudessem ser adotadas nas provas de título dos concursos destinados ao ingresso nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1969.

Deputado EXPEDITO NETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA

.....

Art. 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 12. O acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praça será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;

b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.907, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências” para dispor que qualificação militar de difícil formação seja contabilizada como título para fins de pontuação nos concursos seletivos destinados ao ingresso nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Autor: Deputado EXPEDITO NETTO

Relator: Deputado CABO GILBERTO SILVA

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.907/2019, do Deputado Expedito Netto, altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentando parágrafo único ao art. 11, dispondo que “a qualificação militar de difícil formação será contabilizada como título para fins de pontuação nos concursos destinados ao ingresso de praças nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares”. (NR)

Na Justificação o ilustre Autor explica que o considerável preparo sob a ótica da hierarquia e disciplina, do manejo de armas e outras especialidades, representa mão de obra já formada dos militares ao serem licenciados das Forças Armadas, de inegável valor para a complementação da formação nas corporações militares dos Estados e do Distrito Federal, com muitas vantagens para ambas as partes, não se podendo desperdiçar pessoal praticamente pronto para o exercício das atribuições que lhes são inerentes.

Apresentado em 04/07/2019, a 29 do mesmo mês foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado



(CSPCCO); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Designado Relator em 23/03/2023, cumprimos agora o honroso dever, destacando que encerrado o prazo regimental de cinco sessões (de 27/03/2023 a 12/04/2023), não foi apresentada qualquer emenda.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de nova forma de aproveitamento da experiência militar para ingresso nas corporações militares estaduais, com significativa economia para o erário e conveniência para a administração e a sociedade.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Com efeito, o tempo de serviço, conforme jurisprudência, pode ser computado como título para fins de pontuação nos concursos, ao contrário, por exemplo, da reserva de vagas, que é inconstitucional. Para que não haja expressiva vantagem em relação aos demais candidatos, o autor sabia-mente ressaltou apenas a qualificação militar de difícil formação, vez que justamente essa espécie de qualificação militar possui pouco efetivo formado.

Consideramos, contudo, que seria justo qualquer profissional da segurança pública (integrantes do artigo 144 da Constituição Federal), que



desejassem concorrer a outro concurso na área da segurança pública, pudessem ter garantido, através da legislação, que o tempo de serviço na antiga corporação servisse como título para fins de pontuação nos concursos seletivos. Muitos concursos já trazem essa previsão no edital. No entanto, a lei traria mais segurança jurídica e isonomia, pelo que, deixamos registrada a sugestão de que essa previsão conste da tão esperada lei do concurso público.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.907, de 2019**, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CABO GILBERTO SILVA
Relator

2023-11035-260





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.907, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.907/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Gilberto Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Katagui, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

